

Reclamação nº: 2017.6.002586-3

Reclamante: Márcia Adriana Ataíde Muniz

Reclamado: Juízo da Vara de Execuções Penais da RMB

Decisão: (...) Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era a retomada do andamento regular do feito, com análise de petição que requereu tratamento médico ao apenado Admilson Liberato da Luz. Assim, consoante às informações prestadas pelo Magistrado Titular da Vara, entendo por satisfeita a pretensão do reclamante. Diante do exposto, considerando não haver qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 18 de dezembro de 2017. **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE** - *Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício*

Reclamação nº: 2017.6.002609-3

Reclamante: Henrique de Miranda Sandres Neto, OAB/PA nº 16.575

Reclamado: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso

Decisão: (...) Atento às informações prestadas pela Magistrada Ana Selma da Silva Timóteo, observo a inexistência de indícios de infração disciplinar, uma vez que em ambas as audiências sobreditas foram feitas apenas tentativas de conciliação, não havendo nenhum ato de natureza instrutória, sendo válido a atuação do conciliador nesses casos. Vejamos: "**Art. 334 CPC § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.**" Em análise ao termo de audiência datado de 17/04/2017, observo que não houve nenhum ato instrutório, apenas tentativa de conciliação, que restou negativa, sendo a mesma redesignada para o dia 27/09/2017, devidamente fundamentada pela Magistrada Ana Selma da Silva Timóteo. Em seguida, no termo de audiência datado 27/09/2017, a Magistrada remeteu os autos conclusos para decisão de acordo com a negativa da conciliação realizada pelo conciliador Daniel das Chagas Borges e com o pedido de extinção formulado nos autos pelo patrono dos requeridos diante da litispendência em relação ao processo 0806354-55.2016.814.0301, em trâmite pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Idoso. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer medida disciplinar a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória. Dê-se ciência ao reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 18 de dezembro de 2017. **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE** - *Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício*

Reclamação nº: 2017.6.002622-5

Reclamante: Antônio de Jesus Marques Tavares

Advogado: Alberto Antônio de A. Campos, OAB/PA nº 5.541

Reclamado: Juízo da Vara de Inquéritos Policiais da Capital

Decisão: (...) A hipótese dos autos é caso de arquivamento no âmbito desta Corregedoria. Isso porque, em que pese a insatisfação do reclamante quanto ao impedimento de ter acesso aos autos nº 0021945-47.2017.814.0401, restou plenamente justificado pelo juízo as razões de sua conduta. As medidas cautelares de que tratam os autos estavam em cumprimento naquela manhã, restando evidenciado o prejuízo à operação não finalizada, caso fosse autorizado o acesso aos representantes dos envolvidos. Ademais, o ordenamento jurídico é organizado de forma a resguardar o sigilo das diligências em andamento, tendo tal entendimento reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, à exemplo do julgado adiante transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14. DILIGÊNCIA AINDA EM ANDAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE ATO RECLAMADO E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRRELEVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1. **Diligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14.** 2. A contradição suscitada pelo agravante entre o ato reclamado e as informações prestadas não é relevante, pois ainda subsiste o argumento de que as diligências encontram-se em andamento. 3. Agravado regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 22.062 SÃO PAULO, Rel. Min. Roberto Barroso. DJE 20/05/2016) . Por fim, note-se que no mesmo dia foi diligenciado à autoridade policial a fim de buscar informações acerca da finalização das diligências, de forma a assegurar o acesso aos autos dos interessados. Diante do exposto, tenho que o pleito não comporta acolhimento, pelo que determino o **arquivamento** da presente Reclamação. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém, 19 de dezembro de 2017. **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE** - *Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício*

Reclamação nº: 2017.6.002667-1

Reclamante: Claudio dos Santos Silva

Advogado: Marcos Henrique Machado Bispo, OAB/PA nº 19.745

Reclamado: Juízo da Vara de Execuções Penais da RMB

Decisão: (...) Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era a retomada do andamento regular do feito, com análise da progressão de regime de pena. Assim, consoante às informações prestadas pelo Magistrado da Vara, entendo por satisfeita a pretensão do reclamante. Diante do exposto, considerando não haver qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 08 de janeiro de 2018. **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA** - *Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício*

O Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Senhor **Iaf Lobato Martins**, membro da Comissão Disciplinar II (**PA-MEM-2018/00432**), nos autos da **Sindicância Administrativa Nº 2017.6.001477-5**, instaurada pela Portaria nº 0 112 /201 7 -CJRMB, publicada em 27/11/2017 ;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 208 da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa a cargo da Comissão Sindicante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 10 de janeiro de 2018 .

Des . José Maria Teixeira d o Rosário

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

(sgf)